

PROJETO DE LEI Nº 2454/2020

ASSEGURA AOS DEPENDENTES DE POLICIAIS CIVIS, MILITARES, BOMBEIRO MILITAR E INSPETORES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE VIEREM A FALECER EM SERVIÇO OU EM DECORRÊNCIA DE DOENÇAS CONTRAÍDAS EM SERVIÇO, A TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL, DESDE QUE JÁ ESTEJA CURSANDO EM INSTITUIÇÃO UNIVERSITÁRIA PRIVADA.

Autor: Deputado CORONEL SALEMA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Defesa Civil; de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 28.04.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Esta Lei assegura aos dependentes de Policiais Civis, Militares, Bombeiro Militar e Inspectores de Segurança Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro que vierem a falecer em decorrência de doenças contraídas em serviço, a transferência para Universidade Pública Estadual, desde que já esteja cursando em Instituição Universitária Privada.

Art. 2º - Caso o curso no qual esteja matriculado na Universidade Privada não exista na Universidade Pública, poderá o beneficiário escolher outro dentro das opções que forem pertinentes.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar o vínculo de dependência com pai/mãe falecido.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 28 de abril de 2020. Deputado CORONEL SALEMA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta que submeto à apreciação desta Casa Legislativa visa garantir aos dependentes dos policiais civis, militares, bombeiro militar e inspetores de segurança penitenciária que vierem a falecer em serviço ou em decorrência de doenças contraídas em serviço a transferência para uma Universidade Pública Estadual para dar seguimento à sua formação universitária, já que muitas vezes os agentes de segurança efetuam diversos trabalhos para garantir a formação de seus filhos.

Os agentes de segurança do Estado são a última barreira contra a criminalidade que assola o nosso Estado. Dessa forma, é justo que seus dependentes tenham a garantia de uma estrutura sólida de amparo pelo Estado.

O objetivo do presente projeto de lei é oferecer uma retaguarda social para que assim, aqueles que dão a vida pela sociedade, em caso de uma fatalidade, possam ter a esperança nos seus dependentes de que dias melhores virão.

Assim, diante do impacto da presente matéria, espero poder contar com o apoio de meus pares para aprovação da proposição em questão.

PROJETO DE LEI Nº 2455/2020

INSTITUI, NO ÂMBITO DA POLÍTICA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, O SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (SEUC), REGULAMENTANDO O INCISO III DO ARTIGO 261 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, QUE DETERMINA AO PODER PÚBLICO ESTADUAL "IMPLANTAR SISTEMA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO REPRESENTATIVO DOS ECOSISTEMAS ORIGINAIS DO ESPAÇO TERRITORIAL DO ESTADO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado CARLOS MINC

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa do Meio Ambiente; de Saneamento Ambiental; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; de Turismo; de Ciência e Tecnologia; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 28.04.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Esta lei, com fundamento no inciso III do artigo 261 da Constituição Estadual, institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Rio de Janeiro, doravante referido por SEUC, seus mecanismos de formulação, execução, monitoramento e avaliação, e dá outras providências.

Art. 2º. O Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação estaduais, municipais e federais de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

**Capítulo II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 4º. Os seguintes princípios guiarão o gerenciamento do SEUC:

I. Planejamento de longo prazo alinhado as políticas públicas de ordenamento territorial e Desenvolvimento Regional Sustentável.

II. Planejamento, implantação e operação com caráter participativo;

III. Cooperação institucional com os governos Federal e municipal, organizações não governamentais, universidades e empresas;

IV. Valorização dos aspectos éticos, étnicos, culturais, estéticos e simbólicos da conservação da natureza;

V. A defesa do interesse público;

VI. O reconhecimento das áreas protegidas como um dos instrumentos eficazes para a conservação da diversidade biológica e sociocultural;

VII. A Valorização da importância e da complementariedade de todas as categorias de unidades de conservação e demais áreas protegidas na conservação da diversidade biológica e sociocultural;

VIII. A proteção dos patrimônios geológico, geomorfológico e histórico-cultural;

IX. O reconhecimento e fomento às diferentes formas de conhecimento e práticas de manejo sustentável dos recursos naturais;

X. A pactuação e articulação das ações e gestão das áreas protegidas com os diferentes segmentos da sociedade;

XI. A promoção da participação, da inclusão social e do exercício da cidadania na gestão das áreas protegidas, buscando permanentemente o desenvolvimento social, especialmente para as populações do interior e do entorno das áreas protegidas;

XII. A sustentabilidade técnica e financeira, assegurando continuidade administrativa e gerencial na gestão das áreas protegidas;

XIII. A garantia da permanência das comunidades tradicionais nos limites de Unidades Estaduais de Conservação, de Proteção Integral, a partir do estabelecimento de termos de compromisso entre o órgão gestor das Unidades de Conservação Estaduais e essas comunidades.

Art. 5º. O SEUC tem como Diretrizes:

I - Assegurar a representatividade dos diversos ecossistemas.

II. as áreas protegidas devem ser apoiadas por um sistema de práticas de manejo sustentável dos recursos naturais, integrado com a gestão das bacias hidrográficas;

III. o planejamento para o estabelecimento de novas unidades de conservação, bem como para a sua gestão específica e colaborativa com as demais áreas protegidas, deve considerar as interfaces da diversidade biológica com a diversidade sociocultural, os aspectos econômicos e de infra-estrutura necessária ao desenvolvimento do Estado

IV. assegurar os direitos territoriais das comunidades tradicionais como instrumento para conservação de biodiversidade;

V - assegurar o envolvimento e a qualificação dos diferentes atores sociais no processo de tomada de decisão para a criação e para a gestão das áreas protegidas, garantindo o respeito ao conhecimento e direitos das comunidades locais e tradicionais

VI. incluir a criação de áreas protegidas na formulação e implementação das políticas de ordenamento territorial e de desenvolvimento regional.

**CAPÍTULO III
DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Art. 6º. As Unidades de Conservação dividem-se em dois grupos:

I - Unidades de Proteção Integral - com o objetivo básico de preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei;

II- Unidades de Uso Sustentável - com o objetivo básico de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 7º. O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias:

I. Parque Estadual;

II. Reserva Biológica

III. Monumento Natural;

IV. Refúgio de Vida Silvestre;

V. Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN.

Art. 8º. O grupo das Unidades de Uso Sustentável é composto pelas seguintes categorias:

I. Área de Proteção Ambiental;

II. Reserva de Desenvolvimento Sustentável

III. Reserva Extrativista

IV. Reserva Cultural Caiçara

V. Parque Fluvial

Parágrafo Único - Cada categoria de unidade de conservação será objeto de regulamento individual pelo órgão ambiental competente que detalhará as normas e especificações.

Art. 9º. Os Parques Estaduais são áreas terrestres, de águas interiores e/ou marinhas, de domínio público, com grande beleza cênica, constituídas por ecossistemas em excelente estado e em menor escala por ecossistemas modificados, podendo abrigar formas de relevo notáveis e singulares, sendo destinadas a:

I. Manter e recuperar a integridade ecológica de um os mais ecossistemas, preservar a biodiversidade e garantir os processos de evolução natural;

II. Proteger sítios de elevado valor geológico, espeleológico, paleontológico, histórico e arqueológico;

III. Oferecer atividades interpretativas e educativas para que o visitante, o turista e o morador possam experimentar, apreciar e entender o patrimônio paisagístico, natural e histórico-cultural do Estado do Rio de Janeiro;

IV. Proporcionar oportunidades para atividades turísticas, esportivas e espirituais compatíveis;

V. Possibilitar pesquisas científicas;

VI. Contribuir com a dinamização da economia e a geração de empregos indiretos nas regiões onde se inserem.

Art. 10. As Reservas Biológicas são áreas terrestres, de águas interiores e/ou marinhas, de domínio público, que possuem ecossistemas, comunidades bióticas e/ou espécies destacadas, sendo destinadas a manter e recuperar a integridade ecológica de um os mais ecossistemas, preservar a biodiversidade, garantir os processos de evolução natural, assegurar a realização de pesquisas básicas ou aplicadas à regeneração de ecossistemas e promover atividades interpretativas e educativas de baixo impacto.

Parágrafo Único - As alterações dos ecossistemas, coletas de componentes dos ecossistemas e pesquisa serão permitidas desde que tenham como objetivo a restauração de ecossistemas modificados e manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica, incluindo erradicação de espécies exóticas e serão objeto de regulamentação específica.

Art. 11. Os Monumentos Naturais são áreas terrestres, de águas interiores e/ou marinhas, de domínio público ou público e privado, destinadas a proteger sítios e habitats naturais raros, de excepcional beleza cênica ou com elevado valor geológico, espeleológico, paleontológico, histórico e arqueológico, proporcionando oportunidades para atividades, interpretativas, educativas, científicas, recreativas, turísticas e espirituais compatíveis.

Parágrafo Único - Monumentos Naturais podem ser constituídos por:

I. Paisagens terrestres, costeiras e submersas extraordinárias;

II. Formas de relevo terrestres e formações geológicas notáveis como montanhas, morros, tabuleiros, inselberg, cavernas, dunas, falésias, escarpas e falhas;

III. Áreas com sítios paleontológicos ou arqueológicos, associados com paisagens naturais relevantes ao redor;

IV. Montanhas ou cavidades submersas, lajes, costões rochosos, ilhas, praias, enseadas, sacos, pontas, cabos e penínsulas;

V. Rios, córregos, corredeiras, cachoeiras, lagoas ou lagunas, no todo ou em parte;

Art. 12. Os Refúgios de Vida Silvestre são áreas terrestres, de águas interiores e/ou marinhas, de domínio público, privado ou misto, constituídas por habitats ou comunidades bióticas em bom estado ou parcialmente modificadas, em geral de extensão reduzida, mas de importância crítica para a sobrevivência ou reprodução de populações de plantas e animais nativos, incluindo aqueles migratórios, sendo destinadas a assegurar a permanência estável destas espécies, com ou sem atividades de manejo, bem como para pesquisa científica e atividades interpretativas, educativas e recreativas de baixo impacto quando compatíveis.

Parágrafo Único - Quando esta categoria de unidade de conservação for decretada em ecossistema marinho ela será designada como Refúgio da Vida Marinha.

Art. 13. As Reservas Particulares do Patrimônio Natural são áreas terrestres de domínio privado, criadas por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do poder público, desde que constatado o interesse público e com o

objetivo de manter a integridade ecológica de ecossistemas e preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e, subsidiariamente, sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

Parágrafo Único - O órgão ambiental competente prestará serviço técnico gratuito visando avaliar o interesse público na criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural

Art. 14. As Áreas de Proteção Ambiental são espaços terrestres, de águas interiores e/ou marinhas, contendo terras públicas e privadas, podendo ser constituídas por ecossistemas naturais em bom estado, ecossistemas modificados e cultivados e, em menor escala, ambientes construídos, sendo destinadas a:

I. Ordenar a ocupação e os usos dos recursos ambientais através de zoneamento e do estabelecimento de normas de uso e ocupação peculiares a realidade sócio-ambiental local;

II. Colaborar na implementação do Plano de Bacia Hidrográfica onde esta situada;

III. Reduzir a erosão de terras rurais e urbanas, através de ações focadas em microbacias em parceria com o órgão de extensão rural;

IV. Incentivar a criação e colaborar na implantação de Parques Municipais, Parques Fluviais, Refúgios da Vida Selvagem, Reservas Particulares do Patrimônio Natural, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Reservas Legais;

V. Fortalecer os serviços de aplicação da legislação ambiental através do patrulhamento e da fiscalização integrada com os órgãos ambientais municipais;

VI. Articular e integrar ações de organismos federais, estaduais e municipais, fortalecendo a cooperação institucional, visando a implementação de um sistema de troca de informações e de execução de trabalhos conjuntos e/ou prestação de serviços, trazendo como benefícios a otimização das atividades, a melhoria dos serviços e a redução dos custos de implantação e gestão;

§1º - Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§2º - Todas atividades deverão ser planejadas e empreendidas em estreita articulação com as poderes públicos municipais, buscando-se harmonizar o zoneamento da Área de Proteção Ambiental com aquele estabelecido nos Planos Diretores Municipais

Art. 15. As Reservas de Desenvolvimento Sustentável são áreas terrestres, podendo conter também espaços de águas interiores e marinhas, que abrigam comunidades humanas tradicionais, cuja existência se baseia em práticas sustentáveis de utilização dos ecossistemas e recursos ambientais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais, e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§1º - A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, com uso concedido às comunidades tradicionais através de contrato de concessão de direito real de uso, na forma da lei.

§2º - A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§3º- O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§4º - O órgão responsável pela administração da RESEX poderá delegar a presidência a representante da comunidade tradicional, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 16. -. As Reservas Extrativistas é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se na pesca, no extrativismo e, complementariamente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§1º - A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais através de contrato de concessão de direito real de uso, na forma da lei, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§2º - A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§3º- O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§4º- O órgão responsável pela administração da RESEX poderá delegar a presidência a representante da comunidade tradicional, conforme se dispuser em regulamento.

Art.17. As Reservas Culturais Caiçaras são áreas terrestres, podendo conter também espaços de águas interiores e marinhas, que abrigam comunidades caiçaras cuja existência se baseia em práticas sustentáveis de utilização dos ecossistemas e recursos ambientais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais, e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§1º A Reserva cultural caiçara é destinada a conservar os ecossistemas e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução social e os modos de vida das comunidades caiçaras do litoral do Estado do Rio bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o saber, a cultura e as técnicas de manejo dos ecossistemas desenvolvido por essas comunidades no âmbito de seus territórios.

§2º A Reserva Cultural Caiçara será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão ambiental competente em conjunto com a sociedade civil representativa das comunidades caiçaras indicadas pelas mesmas e por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§3º Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo e deve considerar os territórios caiçaras existentes no âmbito da Unidade de Conservação.

§ 4º A Reserva Caiçara é de domínio público, com uso concedido às comunidades tradicionais através de contrato de concessão de direito real de uso, na forma da lei.

§5º O órgão responsável pela administração da RESEX poderá delegar a presidência a representante da comunidade tradicional, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 18. Parques Fluviais são faixas lineares ao longo de ecossistemas fluviais urbanos e rurais, compreendendo a totalidade ou parte de um curso de água com notável valor panorâmico, ambiental, cultural e recreativo, incluindo em seus limites o leito, cachoeiras, corredeiras, barrancas e as terras adjacentes, públicas ou privadas, essenciais para a sua integridade paisagística e ecológica.

§1º Os Parques Lagunares ou Lacustres se estendem na forma de faixa contínua ou intercalada de largura variável ao longo da margem de uma lagoa ou laguna urbana ou rural, com terras públicas ou privadas, podendo incluir ainda uma parcela da área aquática.

§2º Parques Fluviais, Lagunares e Lacustres podem reunir praias, bancos de areia, florestas, restingas e brejos, bases de morros, construções históricas, sítios arqueológicos, áreas de lazer e outros atrativos naturais e culturais, sendo são destinados a:

I. Fortalecer a gestão dos recursos hídricos e o uso múltiplo sustentado dos ecossistemas aquáticos interiores;

II. Proteger e recuperar margens de rios, lagunas e lagoas, garantindo a integridade das áreas de preservação permanente;

III. Evitar invasões e ocupações ilegais nas faixas marginais de rios, córregos, lagoas e lagunas, consolidando o caráter público non aedificandi destas áreas;

IV. Melhorar a qualidade da água e reduzir o assoreamento e a carga de sólidos em suspensão;

V. Restaurar habitats fluviais e lacustres, favorecendo a biodiversidade;